



Nota Técnica SEI nº 2766/2025/MDIC

Assunto: **Parafusos Autoperfurantes. Código NCM 7318.14.00. Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC). Elevação do Imposto de Importação de 16% para 35%, sem criação de destaque tarifário (Ex).**

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar os pleitos de alteração tarifária, protocolados em 25 e 26 de agosto de 2025, conforme Quadro 01 a seguir apresentado, que tratam de proposta de elevação, de 16% para 35%, da alíquota do Imposto de Importação do produto "Parafusos Autoperfurantes", classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 7318.14.00 [--Parafusos autoperfurantes], ao amparo da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC) de que tratam as Decisões nº 58/10 e nº 11/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, sem criação de Destaque Tarifário (Ex).

Quadro 01 - Pleitos de Elevação Tarifária de Parafusos Autoperfurantes - NCM 7318.14.00

Processo SEI (Público / Restrito)	Tipo de Pleito	NCM	Produto	Ex	Alíquota II Aplicada	Alíquota II Pretendida	Quota	Prazo	Pleiteante
1 19971.001085/2025-51 19971.001086/2025-03	Novo	7318.14.00	-- Parafusos autoperfurantes	Não	16%	35%	-	36 Meses	Cia. Industrial H. Carlos Schneider (Ciser)
2 19971.001081/2025-72 19971.001082/2025-17	Novo	7318.14.00	-- Parafusos autoperfurantes	Não	16%	35%	-	36 Meses	Industrial Rex Ltda. (Industrial Rex)
3 19971.001113/2025-30 19971.001114/2025-84	Novo	7318.14.00	-- Parafusos autoperfurantes	Não	16%	35%	-	-	Jomarca Industrial de Parafusos Ltda. (Jomarca)
4 19971.001072/2025-81 19971.001073/2025-26	Novo	7318.14.00	-- Parafusos autoperfurantes	Não	16%	35%	-	36 Meses	Metalbo Indústria de Fixadores Metálicos Ltda. (Metalbo)
5 19971.001060/2025-57 19971.001061/2025-00	Novo	7318.14.00	-- Parafusos autoperfurantes	Não	16%	35%	-	36 Meses	Metalúrgica Fey Ltda. (Metalúrgica Fey)

Fonte das Informações: Pleiteantes. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

2. Por oportuno, cabe informar que a tarifa consolidada pelo Brasil junto à Organização Mundial de Comércio - OMC para o código NCM em questão é de 35%, conforme informação disponível na página

eletrônica do Ministério do Desenvolvimento, indústria e Comércio - MDIC [[Hiperlink](#)].

3. Ainda em relação ao tema, nota-se que a totalidade do código NCM 7318.14.00 encontra-se contemplada na Lista 2 (Autopeças), do Apêndice 1, do 38º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica - ACE nº 14, celebrado entre Brasil e Argentina, que abriga entendimentos bilaterais sobre produtos não abrangidos pelo regime de livre comércio do Mercosul, como os produtos automotivos^[1]. Nos termos do disposto no art. 3º do 38º Protocolo Adicional ao ACE nº 14, as autopeças constantes na Lista 2 do Apêndice 1 daquele Acordo, com redação alterada pelo 46º Protocolo Adicional ao ACE-14, dentre as quais os produtos classificados no citado código NCM 7318.14.00, têm suas alíquotas do Imposto de Importação para o comércio extrazona mantidas nos níveis estabelecidos na Tarifa Externa Comum - TEC, do Mercosul.

4. No caso específico do código NCM 7318.14.00, nota-se a alíquota do Imposto de Importação de 16% estabelecida nos termos do Anexo I da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021 - DOU, 29/11/2021 [[Hiperlink](#)]^[2], o qual constitui valor idêntico à alíquota do Imposto de Importação vigente para o citado código NCM, ora definida nos termos do Anexo II da citada Resolução Gecex nº 272/2021 (Tarifa Externa Brasileira - TEB).

5. Vale mencionar que, não obstante o tratamento ora mencionado, não foram observados "Ex-Tarifários" específicos do setor automotivo vigentes para o referido código NCM 7318.14.00.

6. Registre-se ainda que a posição NCM 7318.14 encontra-se também abrangida no Anexo III da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021 - DOU, 29/11/2021 [[Hiperlink](#)], alterada pela Resolução Gecex nº 310, de 24 de fevereiro de 2022 - DOU, 02/03/2022 [[Hiperlink](#)], que trata da Regra de Tributação para Produtos do Setor Aeronáutico^[3]. Neste sentido, verifica-se a redução, para 0%, da alíquota do Imposto de Importação aplicada aos produtos classificados na posição NCM em questão, dentre os quais aqueles abrangidos no código NCM 7318.14.00, objeto do presente pleito de alteração tarifária. Tal redução tarifária, entretanto, restou condicionada à exigência de autorização de importação nos termos do art. 2º a 5º da Portaria GM-MD nº 2.794, de 16 de maio de 2022 - DOU, 19/05/2022 [[Hiperlink](#)].

7. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pelas Pleiteantes:

(A) Justificativa da Necessidade da Medida:

8. De forma resumida, as Pleiteantes justificaram a elevação tarifária ora pretendida com base na ocorrência de volume crescente das importações brasileiras do produto objeto do pleito, realizada a preços inferiores àqueles praticados pela indústria doméstica, com consequentes impactos negativos em relação à indústria nacional; bem como o elevado preço do aço, matéria-prima para o produto objeto do presente pleito de elevação tarifária, o que acaba estimulando a importação do produto manufaturado, em detrimento da transformação produtiva local.

9. O Quadro 02, a seguir, ilustra as principais considerações apresentadas pelas Pleiteantes em relação ao tema.

Quadro 02 - Justificativa da Necessidade da Medida/ Principais Considerações - NCM 7318.14.00

L	Pleiteante	Principais Considerações
---	------------	--------------------------

L	Pleiteante	Principais Considerações
1	Ciser	<p>Alega a necessidade de corrigir distorções competitivas enfrentadas pela indústria nacional, agravadas pelo aumento nos preços do aço, matéria prima, combinado com a maior alíquota de importação do fio máquina de aço carbono. Haveria um incentivo para a importação do produto manufaturado, desestimulando a transformação pelo setor produtivo nacional - gerando drástico cenário de ociosidade e ameaçando a sustentabilidade do setor fabricante nacional de fixadores. O cenário se agravaria ainda mais pelo excesso de oferta de produtos prontos chineses, dada a aplicação de barreiras tarifárias em outros países. A ociosidade nacional seria de 60%, suficiente para atender toda demanda nacional. O preço do aço representaria 40% do custo total da produção de parafusos autoperfurantes, o que equivaleria a quase o preço do produto acabado importado, de modo que o produtor nacional, por mais que melhorasse sua produtividade, não conseguiria competir com o produto importado da China. Esse diferencial não decorreria de maior eficiência produtiva externa, mas sim de práticas desleais de comércio, custos locais inferiores (inclusive matéria prima mais barata), subsídios à produção estrangeira, desequilíbrios tarifários e provável dumping. Tal distorção geraria um ambiente de concorrência inviável para a indústria brasileira, que não conseguiria repassar seus custos de forma competitiva, sendo gradualmente excluída do mercado. O cenário atual incentivaria importações em detrimento da fabricação nacional, o que limitaria uma série de investimentos em capacidade produtiva, tecnologia, logística, dentre outros, e ameaçaria empregos e renda – a cadeia de fixadores empregaria milhares de trabalhadores diretos e indiretos no Brasil, em risco de retração caso não haja correção da distorção. Sem produção nacional haveria vulnerabilidade do país em caso de instabilidade cambial ou restrições de fornecimento internacional. A aplicação de tarifa regulatória específica ao NCM 7318.14.00 seria medida legítima e necessária para restabelecer a isonomia concorrencial, assegurar condições equitativas de competição e preservar a indústria nacional frente à concorrência externa predatória.</p>
2	Industrial Rex	<p>Destaca a necessidade de fortalecer a indústria nacional e proteger os empregos brasileiros, em um contexto de concorrência com produtos importados a preços muito baixos, o que enfraquece a produção local. Com a elevação da tarifa, seriam garantidas condições mais justas para que as empresas brasileiras possam investir, gerar mais postos de trabalho e reduzir a dependência externa neste produto.</p>
3	Jomarca	<p>Afirma que a medida se justifica para melhorar a produção nacional em relação aos importados.</p>
4	Metalbo	<p>Ressalta a participação das importações no mercado interno tem se mostrado expressiva, comprometendo a sustentabilidade e a competitividade do setor produtivo local. O custo médio dos fixadores importados sob esta NCM seriam inferiores ao custo dos produtos fabricados no Brasil, ainda que em percentual ligeiramente menor que outras categorias, o que, aliado à atual tarifa de importação de apenas 16% para o produto acabado, em contraste com a tarifa de 25% aplicada à matéria-prima aço, geraria uma distorção tarifária em favor da importação e em detrimento da produção nacional. A indústria nacional enfrenta capacidade ociosa relevante e sofre com concorrência desleal, o que dificulta o pleno aproveitamento da capacidade produtiva instalada. O aumento da tarifa de importação para 35% seria fundamental para proteger a indústria nacional, equilibrar a competitividade entre produtos nacionais e importados, estimular a produção local e preservar empregos, contribuindo para o fortalecimento da cadeia produtiva do aço e fixadores no Brasil.</p>

L	Pleiteante	Principais Considerações
5	Metalúrgica Fey	<p>Justifica a medida para se corrigir distorções competitivas enfrentadas pela indústria nacional, assegurar a sustentabilidade do setor e preservar empregos e investimentos no país. A indústria brasileira possuiria capacidade instalada e know-how tecnológico para atender à demanda interna da indústria de transformação, mas enfrenta severas dificuldades competitivas devido ao atual cenário de importações. Segundo a empresa, o preço do aço nacional, insumo básico da produção, equivaleria atualmente ao preço do produto acabado importado, de modo que o produtor nacional, mesmo antes de agregar valor, já se encontra em desvantagem competitiva, pois precisa absorver custos adicionais de transformação industrial, mão de obra, energia, logística e tributos internos. Quando comparado o preço final do produto acabado nacional com o do importado, haveria uma diferença aproximada de 47% em favor do importado. Esse diferencial não decorreria de maior eficiência produtiva externa, mas sim de práticas desleais de comércio, incluindo subsídios à produção estrangeira, desequilíbrios tarifários e dumping. Tal distorção geraria um ambiente de concorrência inviável para a indústria brasileira, que não conseguiria repassar seus custos de forma competitiva, sendo gradualmente excluída do mercado. As empresas nacionais perderiam espaço para produtos importados em função do diferencial de preço artificial. A cadeia de fixadores, que empregaria milhares de trabalhadores diretos e indiretos no Brasil, enfrenta risco de retração caso não haja correção da distorção. Existiria também aumento da vulnerabilidade do país em caso de instabilidade cambial ou restrições de fornecimento internacional e prejuízo à inovação, pois a pressão da concorrência desleal impediria investimentos em tecnologia, modernização de processos e fortalecimento da cadeia produtiva nacional. A elevação tarifária para a NCM 7318.14.00 seria medida legítima e necessária para restabelecer a isonomia concorrencial, assegurar condições equitativas de competição e preservar a indústria nacional frente à concorrência externa predatória.</p>
Fonte das Informações: Pleiteantes. Elaboração: STRAT/SE-Camex.		

(B) Da Conjuntura Econômica Internacional:

10. Em apertada síntese, as Pleiteantes ressaltaram a elevada capacidade de produção instalada na Ásia, sobretudo no tocante à China; bem como mencionaram a concessão de subsídios locais à produção. Ainda em relação ao tema, salientaram o comportamento do aço chinês, principal insumo para a fabricação dos referidos fixadores, dentre os quais o produto objeto do presente pleito. Neste sentido, destacaram a trajetória de queda nos preços do aço chinês ante ao cenário atual de desaceleração econômica daquele País e, principalmente, pelo menor crescimento do setor imobiliário local. Assim, ainda de acordo com as Pleiteantes, destaca-se não apenas a necessidade de escoamento do produto siderúrgico chinês para o mercado externo, mas também seus impactos em relação aos bens à jusante na cadeia produtiva, a exemplo dos referidos "Fixadores".

11. As Pleiteantes observaram também a aplicação de medidas de defesa comercial e/ou a ocorrência de investigações de medidas antidumping e/ou de direitos compensatórios, por parte de terceiros países, sobre importações de produtos no código NCM 7318 ("Fixadores"), em especial contra a China. Dentre as medidas e procedimentos mencionados, destacaram decisão da União Europeia, tornada pública pelo Regulamento de Execução (UE) nº 2022/191, da Comissão Europeia [\[Hiperlink\]](#), acerca da imposição de medidas antidumping sobre fixadores de aço ou ferro originários da China. Por intermédio de consulta ao portal da OMC acerca de investigações e aplicações de medidas comerciais, as Pleiteantes observaram ainda a ocorrência da aplicação de medidas antidumping pelo Canadá relativamente às importações dos referidos "Fixadores" (código NCM 7318), quando originárias da China e de Taiwan.

12. A aplicação das referidas medidas de defesa comercial, juntamente com as recentes medidas tarifárias adotadas pelos EUA no âmbito da Seção 301, e as crescentes tensões comerciais com a China, reforçam o entendimento das Pleiteantes acerca da possibilidade da ocorrência de desvio de comércio, para o Brasil, da produção anteriormente destinada aos principais mercados consumidores previamente mencionados.

(C) Capacidade Instalada, Produção e Vendas:

13. As Pleiteantes informaram dados de capacidade instalada, produção, capacidade ociosa e grau de

ociosidade referentes ao total do setor de fixadores no Brasil, que contempla outros produtos além daqueles objeto do presente pleito de alteração tarifária.

14. O Quadro 03, a seguir, sintetiza as informações consolidadas apresentadas pelas Pleiteantes relativamente ao setor de fixadores.

Quadro 03 – Capacidade Instalada, Produção, Capacidade Ociosa e Grau de Ociosidade - Setor de Fixadores [CONFIDENCIAL]

Ano	Capacidade Instalada (Em Toneladas)	Var. %	Produção (Em Toneladas)	Var. %	Capacidade Ociosa (Em Toneladas)	Var. %	Grau de Ociosidade (Em %)
	(A)		(B)		(C) = (A) - (B)		(D) = (C)/(A)
2021		-		-		-	
2022		0,0%		24,8%		- 19,1%	
2023		0,0%		- 41,6%		49,6%	
2024		0,0%		25,8%		- 12,0%	

Fonte das Informações: Pleiteantes. | Elaboração: STRAT/SE-Camex

15. Tendo em vista que os dados ora apresentados abrangeram o setor de fixadores, e não apenas o produto objeto do presente pleito de alteração tarifária, entende-se que a análise das informações apresentadas restou prejudicada.

16. Da mesma forma, as Pleiteantes informaram dados de vendas internas, exportações, e vendas totais da indústria doméstica, no período 2021 - 2024, referentes ao total do setor de fixadores no Brasil, conforme sintetizado no Quadro 04, a seguir.

Quadro 04 – Vendas da Indústria Doméstica - Setor de Fixadores [CONFIDENCIAL]

Ano	Vendas Internas (Em toneladas)	Var. %	Exportações (Em Toneladas)	Var. %	Vendas Totais (Em Toneladas)	Var. %
	(A)		(B)		(C) = (A) + (B)	
2021		-		-		-
2022		16,2%		-41,3%		10,9%
2023		-18,4%		-13,0%		-18,1%
2024		7,7%		-16,7%		6,5%

Fonte das Informações: Pleiteantes. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

17. Tendo em vista que os dados apresentados não abrangem apenas os produtos classificados no citado código NCM 7813.14.00, mas sim o total do setor de fixadores no Brasil, novamente entendeu-se que a análise das referidas informações restou prejudicada.

(D) Consumo Nacional e Regional:

18. O Quadro 05, abaixo, ilustra a estimativa das Pleiteantes acerca do consumo nacional e regional (Mercosul) relativamente ao total do setor de fixadores no período 2021 - 2024.

Quadro 05 - Estimativa do Consumo Nacional e Regional (Mercosul) - Setor de

Fixadores [CONFIDENCIAL]

Ano	Consumo Nacional (Em Toneladas)	Var. %	Consumo Regional - Mercosul (Em Toneladas)	Var. %
2021		-		-
2022		16,2%		17,3%
2023		-18,4%		-17,5%
2024		7,7%		6,6%

Fonte das Informações: Pleiteantes. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

19. As estimativas de Consumo Nacional e Regional (Mercosul) ora apresentadas também não se referem apenas aos produtos classificados no código NCM 738.14.00, mas englobam o total do setor de fixadores no Brasil. Assim, em consonância com as considerações já registradas nesta Nota, entendeu-se que a análise das informações ora apresentadas restou prejudicada para fins da análise ora pretendida.

(E) Investimentos da Indústria Doméstica já Feitos ou Previstos:

20. As empresas Ciser, Industrial Rex, Metalbo e Metalurgica Fey relataram investimentos realizados no setor de Fixadores, entre 2021 e 2024, conforme consolidado no Quadro 06, a seguir. A empresa Jomarca não apresentou informações acerca dos eventuais investimentos realizados.

Quadro 06 – Investimentos informados pelas empresas pleiteantes (em R\$) - Setor de Fixadores [CONFIDENCIAL]

Ano	Ciser	Industrial Rex	Metalurgica Fey	Metalbo	Total
2021					
2022					
2023					
2024					
Total					

Fonte das Informações: Pleiteantes. | Elaboração: STRAT/SE-Camex

21. Segundo os valores informados pelas Pleiteantes, foram investidos o total de [CONFIDENCIAL] entre 2021 e 2024, relativamente ao setor de fixadores.

22. As Pleiteantes alegam ainda ter deixado de investir na ampliação da produção de fixadores, devido às dificuldades enfrentadas com a concorrência do produto importado. Entre 2021 e 2025, a Ciser teria deixado de investir [CONFIDENCIAL]; a Industrial Rex afirmou ter deixado de investir um valor estimado em [CONFIDENCIAL]; a Metalbo teria suspenso investimentos da ordem de [CONFIDENCIAL], e a Metalurgica Fey teria deixado de investir [CONFIDENCIAL];

(F) Eventuais Práticas Sustentáveis que a Peticionária tiver Indicado no Processo:

23. Não foram informadas práticas sustentáveis nos pleitos.

24. Os dados básicos dos pleitos de alteração tarifária abrangidos na análise da presente Nota já constam do Quadro 01, previamente apresentado nesta Nota.

II - DO PRODUTO

25. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pelas Pleiteantes:

- (A) Nome Comercial ou Marca: Parafuso Autoperfurante.
(B) Nome Técnico ou Científico: Parafuso e aço autoperfurante de aço/Parafuso autoperfurante ponta broca.
(C) Códigos NCM e Descrição:

Quadro 07 - Resolução Gecex nº 272/2021 e Alterações - NCM 7318.14.00

NCM	Descrição NCM
7318	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tirafundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas) (incluindo as de pressão) e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço.
7318.1	- Artigos roscados:
7318.14.00	-- Parafusos autoperfurantes
Fonte das Informações: Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021 - DOU, 29/11/2021 [Hiperlink]. Elaboração: STRAT/SE-Camex.	

(D) Descrição Específica dos Produtos - Destaque Tarifário (Ex): Não se aplica.

(E) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:

- **Função Principal**: fixar materiais sem a necessidade de furação prévia, pois o formato da ponta do parafuso atua na perfuração da superfície de aplicação. O parafuso autoperfurante tem como função principal a fixação mecânica de peças, formando sua própria rosca no material base, e como função secundária a substituição de porcas ou tarraxas, simplificando o processo de montagem e aumentando a resistência a vibrações.

(F) Alíquota II na TEC: 16%

(G) Alíquota II Aplicada: 16%

(H) Participação do Produto Objeto do Pleito no Valor do Bem Final:

26. Segundo as Pleiteantes, os principais setores que incorporam o bem como insumo são: linha branca, construção civil, máquinas e equipamentos industriais e eletroeletrônicos.

27. As Pleiteantes afirmam tratar-se de produto como impacto reduzido nos bens finais:

"Com base em dados publicados pelo IBGE e por associações de fabricantes da indústria de transformação, a participação dos fixadores é pouco relevante nos custos dos produtos a jusantes, dependendo do setor.

Para segmentos como equipamentos agrícolas, máquinas pesadas, montagens industriais e construção civil, a participação de fixadores no custo dos produtos é de, aproximadamente, 1%. A participação de fixadores é ainda menor para segmentos como eletrodomésticos, eletrônicos e móveis, representando abaixo de 1% do custo do produto.

Simulações indicam que um aumento entre 19 e 20,6 pontos percentuais na tarifa de importação teria impacto marginal no preço final dos produtos à jusante (<0,004%).

Fontes: IBGE (Matriz Insumo-Produto 2023), MDIC/TEC 2025, ABIMAQ, ABINEE, SindusCon".

28. Cabe destacar, ainda, que o código NCM 7318.14.00 não está contemplado atualmente na LETEC. Dessa forma, eventual atendimento do pleito implicaria a ocupação de nova vaga na Lista.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

29. Registra-se que, conforme o disposto no art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242/2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT), da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-Camex) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

30. Neste sentido, foi realizado no período de 25 de agosto de 2025 à 09 de outubro de 2025, consulta pública relativa aos pleitos apresentados pelas empresas Ciser, Jomarca, e Metalbo, e no período de 26 de agosto de 2025 à 10 de outubro de 2025, a consulta pública dos pleitos apresentados pela empresas Industrial Rex e Metalúrgica Fey.

31. Como resultado, nos períodos de consulta pública previamente mencionados, verificou-se apenas a apresentação de manifestações de oposição ao pleito, formalizadas pela empresa Continental Parafusos

Ltda. (Continental Parafusos), e pela Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica - Absolar. Tais manifestações, de igual teor, foram protocoladas em todos os Processos abrangidos pela presente análise.

32. Com base em dados obtidos a partir da Plataforma Logcomex, a Continental Parafuso observa que algumas das empresas Pleiteantes também se configuram como importadoras de "Fixadores", seja por intermédio de operações de importação direta ou por meio de "trading companies". Ademais, ainda com base em dados da referida Plataforma, a Contestante destaca a ocorrência de operações de importação para tais produtos com indicativos de possível subfaturamento e outros ilícitos. Acerca das condições de fornecimento dos produtores nacionais de aço, a Continental Parafusos menciona cenário no qual, não obstante a disponibilidade no mercado interno de fio-máquina, a ocorrência de limitações na oferta doméstica de fios de aço (arames) acabaria por impactar negativamente os setores a jusante na cadeia produtiva, a exemplo dos referidos "Fixadores". Não obstante tais considerações, a Continental Parafusos reconhece que, para a ocorrência de competição justa entre a os produtos de fabricação nacional e o importado, é necessária a adoção de medidas de correção em relação aos problemas previamente mencionados e, neste sentido, inclusive, propõe ações de coordenação entre os elos da referida cadeia acerca de medidas de garantia de abastecimento, cotas para importação, e ações de combate aos ilícitos e descaminhos no comércio.

33. A Absolar, por sua vez, destacou avaliação própria acerca da inexistência de surto de importações para o produto objeto do presente pleito de alteração tarifária, salientou a baixa hierarquia dos "Fixadores Metálicos" na cadeia produtiva à jusante, bem como observou que a eventual elevação tarifária destes insumos básicos comprometeria a competitividade dos setores industriais mais complexos, situados em setores subsequentes na cadeia produtiva. A Associação Brasileira observou ainda que, na hipótese de aprovação da medida de elevação tarifária ora pretendida, restariam agravadas distorções tarifárias já existentes entre matérias-primas, insumos intermediários e produtos finais.

34. Ainda em relação ao tema, vale registrar que, no âmbito dos Processos relativos ao pleito da empresa Ciser, verificou-se a apresentação de manifestação de apoio à alteração tarifária pretendida pela Pleiteante após o período de consulta pública. Neste sentido, destaca-se que, em 31 de outubro de 2025, a Associação Brasileira da Indústria Processadora de Aço – Abimetal e o Sindicato Nacional da Indústria Processadora de Aço – Sictel apresentaram manifestação conjunta de apoio à elevação tarifária pretendida pela empresa (Versão Pública - Doc. SEI nº 55197220 | Versão Restrita - Doc. SEI nº [55197223](#)).

IV - DA ANÁLISE

35. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex-Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.

36. Destaca-se que a base de dados referente às NFEs apresenta informações até o ano de 2024. Os dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional Aparente - CNA são estimados a partir do código CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) informado pelo emissor da NFE. Importante ressaltar que as informações de exportação oriundas das NFEs, por serem obtidas com base no CFOP, podem apresentar diferenças em relação àquelas extraídas do Comex-Stat.

37. Não foi possível à STRAT/SE-Camex obter os dados estatísticos das importações brasileiras relativas ao citado código NCM 7318.14.00 de forma depurada, relativamente à exclusão das referidas estatísticas das importações beneficiadas com o tratamento da Regra de Tributação do Setor Aeronáutico previamente mencionada. Assim, com base na melhor informação disponível, foram utilizados na análises dos dados disponibilizados das NFEs e do Comex-Stat acerca da totalidade dos produtos classificados no referido código NCM;

38. Em relação aos dados extraídos do Comex-Stat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

Das Vendas da Indústria Doméstica

39. O Quadro 08 e o Gráfico 01, a seguir, indicam a evolução das vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica do produto objeto do pleito no período de 2021 a 2024.

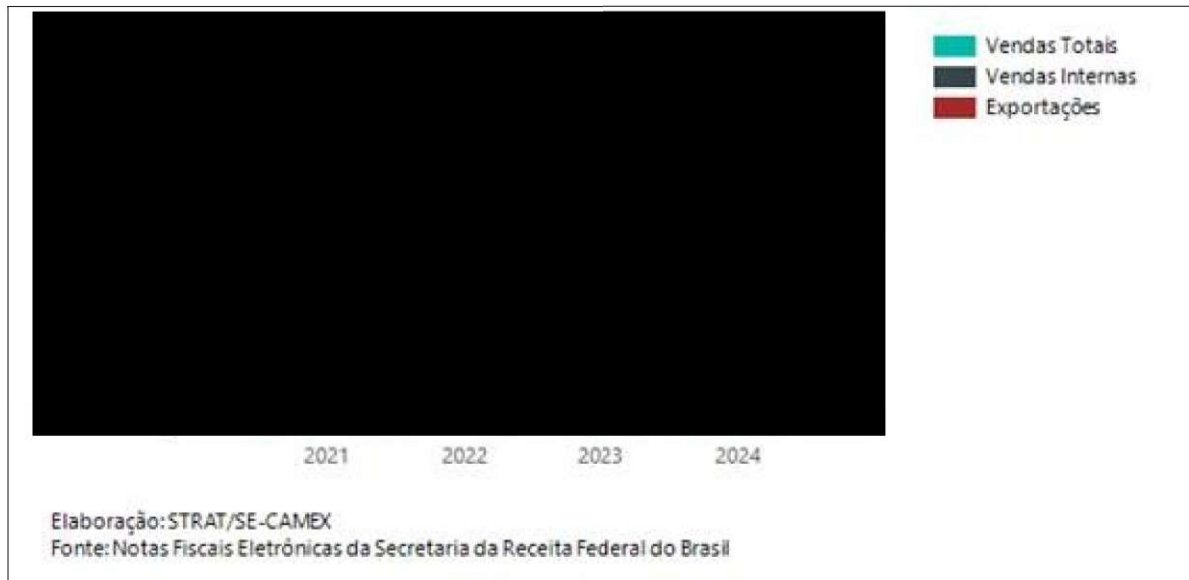
Quadro 08 - Vendas da Indústria Doméstica - NCM 7318.14.00 [CONFIDENCIAL]

Ano	Vendas Internas (Em Kg)	Var. %	Exportações (Em Kg)	Var. %	Vendas Totais (Em Kg)	Var. %
	(A)		(B)		(C) = (A) + (B)	

2021		-		-		-
2022		-37,5%		576,6%		-37,2%
2023		-21,5%		-68,5%		-21,7%
2024		15,5%		-41,5%		15,4%

Fonte das Informações: NFEs - RFB/MF. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

Gráfico 01 - Vendas Internas, Exportações e Vendas Totais da Indústria Doméstica | Em Quantidade [Kg] - NCM 7318.14.00 [CONFIDENCIAL]



40. O volume das vendas totais de produtos classificados no código NCM 7318.14.00 apresentou queda de 43,3% em 2024, quando comparada ao volume observado em 2021. Tal desempenho foi influenciado pela retração de 43,3% no volume das vendas internas da indústria doméstica no mesmo período. A quantidade exportada, por sua vez, registrou incremento de 24,8% no quadriênio 2021 - 2024.

Do Consumo Nacional Aparente

41. O Quadro 09 e o Gráfico 02, abaixo, ilustram a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2021 a 2024, bem como das vendas internas e das importações no mesmo período.

Quadro 09 - Consumo Nacional Aparente - NCM 7318.14.00 [CONFIDENCIAL]

Ano	Vendas Internas (Em Kg)	Var. %	Importações (Em Kg)	Var. %	CNA (Em Kg)	Var. %	Coef. Penetração das Importações (Em %)
2021		-		-		-	
2022		-37,5%		7,5%		36,6%	
2023		-21,5%		-9,6%		21,1%	
2024		15,5%		20,7%		15,7%	

Fonte das Informações: NFEs - RFB/MF. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

Gráfico 02 - Vendas Internas, Importações e Consumo Nacional Aparente | Em Quantidade [Kg] - NCM 7318.14.00 [CONFIDENCIAL]



42. O Gráfico 03, a seguir, evidencia a evolução da participação das vendas internas e das importações no CNA para o código NCM 7318.14.00 entre os anos de 2021 e 2024.

Gráfico 03 - Participação das Vendas Internas e das Importações no CNA - NCM 7318.14.00 [CONFIDENCIAL]



43. Conforme pode ser visualizado no Gráfico 3 acima, a partir de 2022, houve um ganho de mercado das importações em detrimento da indústria doméstica. Em 2021, as vendas internas representavam [CONFIDENCIAL] do CNA, mas essa participação caiu para [CONFIDENCIAL] em 2024 (- 2.1 p. p.). A participação das importações, em contrapartida, dobrou de tamanho no período analisado, passando de [CONFIDENCIAL], em 2021, para [CONFIDENCIAL], em 2024.

44. Nota-se ainda, no período de 2021 a 2024, a grande predominância da indústria doméstica no abastecimento do mercado interno, o que sugere que a indústria doméstica é capaz de abastecer a totalidade do mercado nacional.

Das Importações

45. O Quadro 10 abaixo apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 7318.14.00, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2021 a 2025 (Jan-Nov), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

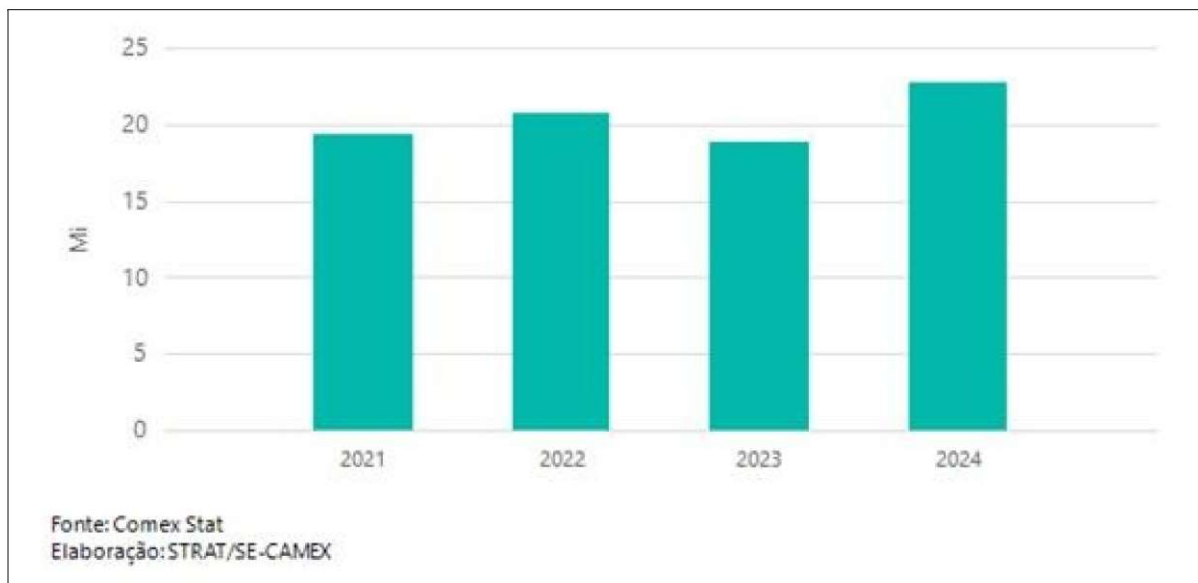
Quadro 10 - Importações - NCM 7318.14.00

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var. %	Importações (Kg)	Var. %	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Var. %
2021	39.432.452	-	19.370.904	-	2,04	-
2022	46.866.009	18,9%	20.823.861	7,5%	2,25	10,6%
2023	41.201.116	-12,1%	18.833.932	-9,6%	2,19	-2,8%
2024	51.195.101	24,3%	22.726.377	20,7%	2,25	3,0%
Jan-Nov/2024	46.810.359	-	20.783.579	-	2,25	-
Jan-Nov/2025	49.110.029	4,9%	21.527.749	3,6%	2,28	1,3%

Fonte das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

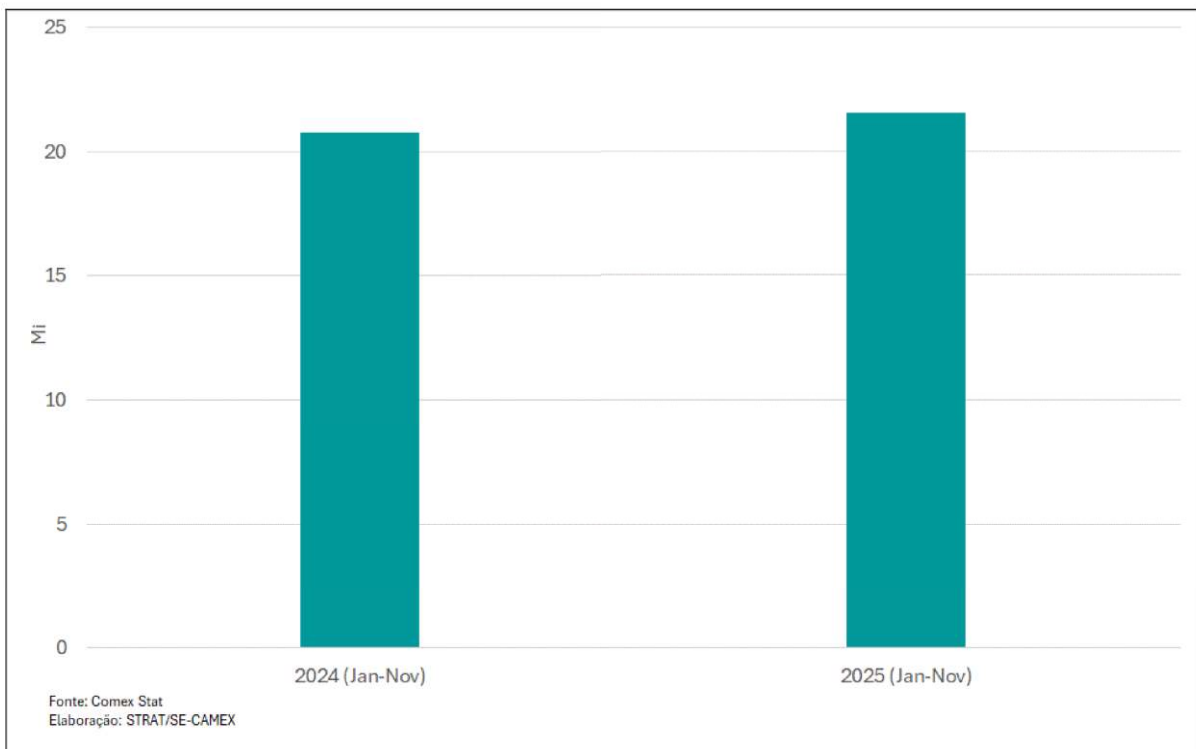
46. O Gráfico 04, a seguir, ilustra a evolução das importações em quantidade (Kg) para o código NCM 7318.14.00 entre os anos de 2021 e 2024.

Gráfico 04 - Importações em Quantidade [Kg] - NCM 7318.14.00



47. O Gráfico 05, abaixo, apresenta a comparação das importações em quantidade (Kg), para o código NCM 7318.14.00, entre os meses de janeiro a novembro nos anos de 2024 e 2025.

Gráfico 05 - Importações em 2024/2025 mensais em Quantidade [Kg] - NCM 7318.14.00



48. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve um aumento de 29,8% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ FOB 39.432.452,00, em 2021, para US\$ FOB 51.195.101,00, em 2024. O valor total importado entre os meses de janeiro a novembro de 2025 (US\$ FOB 49.110.029,00), por sua vez, representou um incremento de 4,9% em relação ao valor importado no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 46.810.359,00).

49. Em relação ao volume importado, houve um aumento de 17,3% entre 2021 e 2024, passando de 19.370.904 Kg, em 2021, para 22.726.377 Kg, em 2024. A quantidade importada no período de janeiro a novembro de 2025 (21.527.749 Kg), registrou um incremento de 3,6% quando comparado ao volume importado no período de janeiro a novembro de 2024 (20.783.579 Kg).

50. A média do volume importado de 2021 a 2023 foi de 19.676.232Kg. O aumento do volume importado em 2024, com relação à média desses 3 anos anteriores, foi de 15,5%.

51. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se um aumento do preço médio. Em 2021, o preço médio era de US\$ FOB 2,04/Kg, enquanto, em 2024, foi de US\$ FOB 2,25/Kg, representando um aumento de 10,7%. No período de janeiro a novembro de 2025 o preço médio das importações (US\$ FOB 2,28/Kg) apresentou um incremento de 1,3% quando comparado ao preço médio das importações no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 2,25/Kg).

52. A média dos preços de 2021 a 2023 foi de US\$ FOB 2,16/Kg. O preço médio de 2024 (US\$ FOB 2,25/Kg) foi 4,4% maior que a média dos 3 anos anteriores.

Das Exportações

53. O Quadro 11, a seguir, apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 7318.14.00, em valor e em quantidade, no período de 2021 a 2025 (Jan-Nov), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

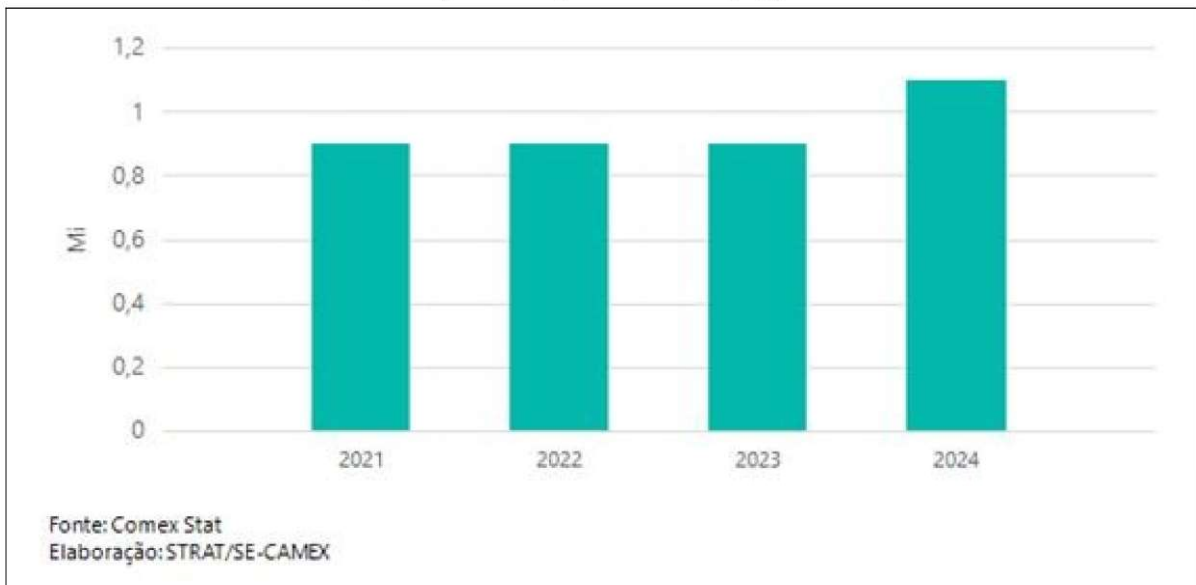
Quadro 11 - Exportações NCM 7318.14.00

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var. %	Exportações (Kg)	Var. %	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Var. %
2021	3.911.200	-	926.192	-	4,22	-
2022	4.216.984	7,8%	902.548	-2,6%	4,67	10,6%

2023	4.435.760	5,2%	868.216	-3,8%	5,11	9,3%
2024	4.927.459	11,1%	1.089.366	25,5%	4,52	-11,5%
Jan-Nov/2024	4.475.707	-	993.137	-	4,51	-
Jan-Nov/2025	4.746.111	6,0%	1.072.367	8,0%	4,43	-1,8%
Fonte das Informações: Comex-Stat. Elaboração: STRAT/ SE-Camex.						

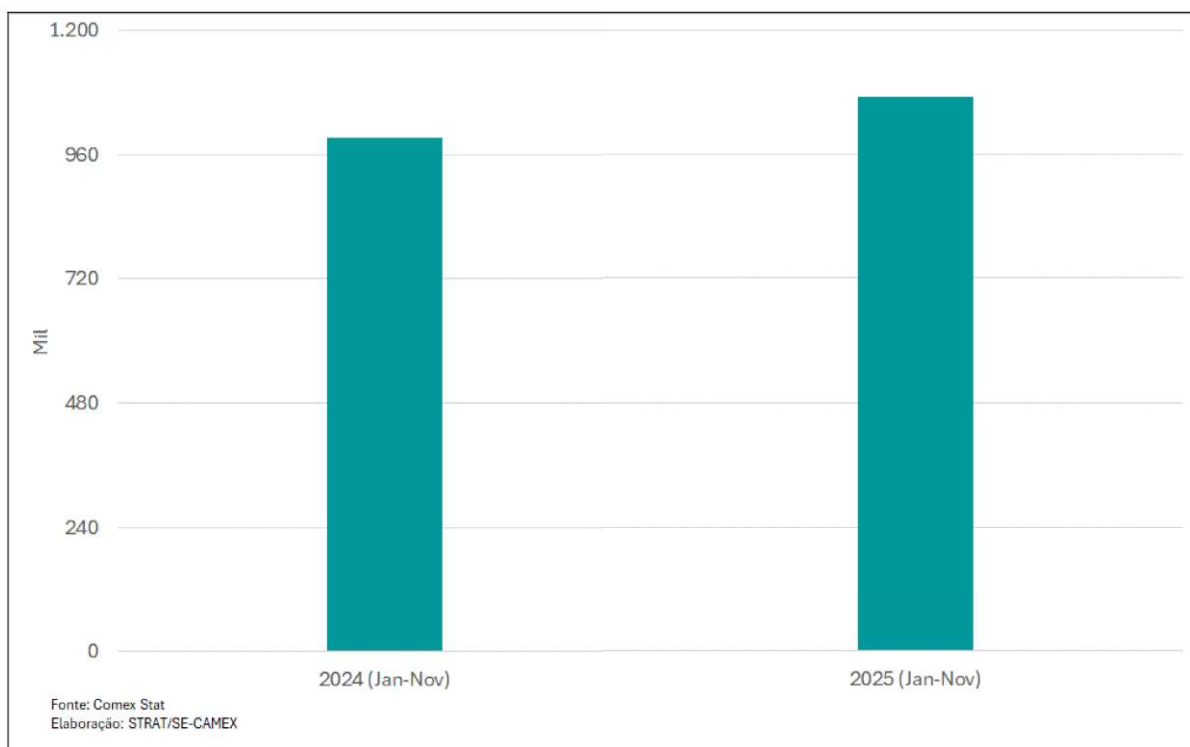
54. O Gráfico 06, a seguir, evidencia a evolução das exportações em quantidade (Kg), para o código NCM 7318.14.00, entre os anos de 2021 e 2024.

Gráfico 06 - Exportação em Quantidade [Kg] - NCM 7318.14.00



55. O Gráfico 07, abaixo, ilustra a comparação das exportações em quantidade (Kg), para o código NCM 7318.14.00, entre os meses de janeiro a novembro nos anos de 2024 e 2025.

Gráfico 07 - Exportações em 2024/2025 mensais em Quantidade [Kg] - NCM 7318.14.00



56. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve um aumento de 26,0% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ FOB 3.911.200,00, em 2021, para US\$ FOB 4.927.459,00, em 2024. O valor das exportações no período de janeiro a novembro de 2025 (US\$ FOB 4.746.111,00) representou um crescimento de 6,0% em relação ao montante observado no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 4.475.707,00).

57. Em relação à quantidade exportada, houve um aumento de 17,6% entre 2021 e 2024, passando de 926.192 Kg, em 2021, para 1.089.366 Kg, em 2024. O volume das exportações no período de janeiro a novembro de 2025 (1.072.367 Kg) apresentou uma elevação de 8,0% em relação à quantidade exportada no período de janeiro a novembro de 2024 (993.137 Kg).

58. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se um aumento do preço médio. Em 2021, o preço médio era de US\$ FOB 4,22/Kg, enquanto, em 2024, foi de US\$ FOB 4,52/Kg, representando um aumento de 7,1%. Entre os meses de janeiro a novembro de 2025, o preço médio das exportações foi de US\$ FOB 4,43/Kg, o que representou uma queda de 1,8% em relação ao montante registrado no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 4,51/Kg).

59. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 7318.14.00 foi negativo em todos os anos do período analisado, o que resultou em déficit na balança comercial de US\$ FOB 161.203.275,00 entre os anos de 2021 e 2024.

Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações

60. No que tange às origens das importações brasileiras em 2024 de produtos classificados sob o código NCM 7318.14.00, destaca-se que China é o principal fornecedor, com uma contribuição de 77,5% da quantidade total importada no período. Em sequência, aparecem: Taiwan/ Formosa (13,9%), Estados Unidos (3,5%), Tailândia (1,0%), além de outras origens (5,2%).

61. Vale destacar que o preço médio das importações originárias da China foi 15,1% menor que o preço médio total das importações brasileiras em 2024, e 18,0% mais baixo do que o do segundo principal fornecedor (Taiwan /Formosa).

Quadro 12 - Importação por Origem em 2024 - NCM 7318.14.00

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Part. % no Volume Total	Preferência Tarifária
China	33.588.374	17.606.712	1,91	77,5%	0%

Taiwan (Formosa)	7.342.561	3.153.828	2,33	13,9%	0%
Estados Unidos	3.364.767	788.805	4,27	3,5%	0%
Outros	6.899.399	1.177.032	5,86	5,2%	-
Total	51.195.101	22.726.377	2,25	100,0%	-
Fonte das Informações: Comex-Stat. Elaboração: STRAT/SE-Camex.					

62. Nota-se que pelo menos 94,8% do volume total das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 7318.14.00 registradas em 2024 não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores, ou em função de os produtos em questão não estarem contemplados nos acordos existentes para essas origens.

63. Por fim, importa ressaltar que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

Do Escalonamento Tarifário

64. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

65. No caso em questão, não foram apresentadas informações acerca das alíquotas do Imposto de Importação relativas aos produtos a jusante na cadeia de produção dos referidos "Fixadores". Por outro lado, as Pleiteantes mencionaram a utilização do produto objeto do pleito em diversas aplicações, tais como: linha branca, construção civil, máquinas e equipamentos industriais e eletroeletrônicos, o que sugere-se a ocorrência de situações variadas em relação às referidas alíquotas dos produtos à jusante na cadeia produtiva.

66. Ainda em relação ao tema, vale mencionar que, conforme mencionado pelas próprias Pleiteantes, as alíquotas do Imposto de Importação ora estabelecidas na posição NCM 7318 variam de 14,4% a 16%. Destaca-se ainda que medidas de elevação tarifária da alíquota do Imposto de Importação para diversos produtos siderúrgicos têm sido adotadas pelo Governo brasileiro, por intermédio da Lista de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais - DCC, estabelecida no âmbito do Mercosul, com alíquotas majoradas a 25%.

Dos Impactos Econômicos

67. Tal como previamente registrado nesta Nota, as Pleiteantes informam que o produto objeto do pleito teria impacto reduzido nos custos dos segmentos à jusante da referida cadeia produtiva. Neste sentido, e com base em estudos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, além de publicações de entidades do setor, as Pleiteantes mencionam a participação, de aproximadamente 1%, dos referidos fixadores no custo dos produtos dos segmentos de equipamentos agrícolas, máquinas pesadas, montagens industriais e construção civil. Já em relação aos segmentos de eletrodomésticos, eletrônicos e móveis, a representatividade dos "Fixadores" no custo do produto seria inferior a 1%. Ainda em relação ao tema, as Pleiteantes relataram ainda exercício de simulação de eventuais impactos da elevação tarifária ora pretendida, com base na elevação entre 19 e 20,6 pontos percentuais na presente tarifa de importação, o qual resultou na ocorrência de impacto marginal no preço final dos produtos a jusante (<0,004%). Não foram apresentadas, até o momento, eventual detalhamento e/ou indicação dos estudos e análises do IBGE e/ou de entidades do setor, que corroboraram as alegações ora apresentadas pelas Pleiteantes.

V - CONCLUSÃO

68. Em resumo, foram colhidos os seguintes elementos a respeito dos Pleitos ora em análise:

- (a) as Pleiteantes apresentaram proposta de elevação, de 16% para 35%, da alíquota do Imposto de Importação de "Parafusos Autoperfurantes" (NCM 7813.14.00), com base nas seguintes justificativas: (i) ocorrência de volume crescente das importações brasileiras do produto objeto do pleito, realizada a preços inferiores àqueles praticados pela indústria doméstica, com consequentes impactos negativos em relação à indústria nacional; e (ii) elevado preço do aço, matéria-prima para o produto objeto do presente pleito de elevação tarifária, o que acaba estimulando a importação do produto manufaturado, em detrimento da transformação produtiva local;
- (b) em suas considerações, as Pleiteantes destacaram os seguintes elementos da conjuntura comercial

internacional: (i) elevada capacidade de produção instalada na Ásia, sobretudo no tocante à China; bem como mencionaram a concessão de subsídios locais à produção; e (ii) o comportamento do aço chinês, principal insumo para a fabricação dos referidos "Fixadores", com trajetória de queda nos preços no mercado chinês e a necessidade de escoamento do produto siderúrgico chinês para o mercado externo, e para setores à jusante na cadeia produtiva; (iii). As Pleiteantes destacaram ainda o risco de desvio de comércio para o Brasil das exportações anteriormente aos principais mercados mundiais do produto objeto do pleito, haja vista a aplicação de medidas de defesa comercial por terceiros países, juntamente com as recentes medidas tarifárias adotadas pelos EUA no âmbito da Seção 301, e as crescentes tensões comerciais com a China;

(c) a tarifa consolidada pelo Brasil junto à Organização Mundial de Comércio - OMC para o código NCM em questão é de 35%;

(d) a totalidade do código NCM 7318.14.00 encontra-se contemplada na Lista 2 (Autopeças), do Apêndice 1, do 38º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica - ACE nº 14, celebrado entre Brasil e Argentina, que abriga entendimentos bilaterais sobre produtos não abrangidos pelo regime de livre comércio do Mercosul, como os produtos automotivos. Nos termos do disposto no art. 3º do 38º Protocolo Adicional ao ACE nº 14, as autopeças constantes na Lista 2 do Apêndice 1 daquele Acordo, com redação alterada pelo 46º Protocolo Adicional ao ACE-14, dentre as quais os produtos classificados no citado código NCM 7318.14.00, têm suas alíquotas do Imposto de Importação para o comércio extrazona mantidas nos níveis estabelecidos na Tarifa Externa Comum - TEC, do Mercosul;

(e) a alíquota do Imposto de Importação de 16% para o código NCM 7318.14.00, estabelecida nos termos do Anexo I da Resolução Gecex nº 272/2021, o qual constitui valor idêntico à alíquota do Imposto de Importação vigente para o citado código NCM, ora definida nos termos do Anexo II da citada Resolução Gecex nº 272/2021 (Tarifa Externa Brasileira - TEC);

(f) não foram observados "Ex-Tarifários" específicos do setor automotivo vigentes para o referido código NCM 7318.14.00;

(g) a posição NCM 7318.14 encontra-se abrangida no Anexo III da Resolução Gecex nº 272/2021, alterada pela Resolução Gecex nº 310/2022, que trata da Regra de Tributação para Produtos do Setor Aeronáutico. Neste sentido, verifica-se a redução, para 0%, da alíquota do Imposto de Importação aplicada aos produtos classificados na posição NCM em questão, dentre os quais aqueles abrangidos no código NCM 7318.14.00, objeto do presente pleito de alteração tarifária. Tal redução tarifária, entretanto, restou condicionada à exigência de autorização de importação nos termos do art. 2º a 5º da Portaria GM-MD nº 2.794/2022;

(h) as Pleiteantes apresentaram dados da indústria doméstica (capacidade instalada, volume de produção, capacidade ociosa, grau de ociosidade, vendas internas, exportações, e vendas totais) e de estimativa de consumo nacional e regional (Mercosul) relativos à totalidade do segmento nacional de fixadores, o que abrangendo outros produtos além daqueles classificados no código NCM 7318.14.00, objeto do presente pleito de alteração tarifária. Nestes termos, considerou-se que a análise das informações então apresentadas pelas Pleiteantes restou prejudicada;

(i) acerca dos dados relativos à investimentos, não obstante a abrangência de tais informações também em relação ao setor de fixadores, ressalta-se que as Pleiteantes alegam ainda ter deixado de investir na ampliação da produção de fixadores, devido às dificuldades enfrentadas com a concorrência do produto importado. Entre 2021 e 2025, a Ciser teria deixado de investir [CONFIDENCIAL]; a Industrial Rex afirmou ter deixado de investir um valor estimado em [CONFIDENCIAL]; a Metalbo teria suspenso investimentos da ordem de [CONFIDENCIAL], e a Metalúrgica Fey teria deixado de investir [CONFIDENCIAL];

(j) no período de consulta pública, verificou-se apenas a apresentação de manifestações de oposição aos pleitos, formalizadas pela empresa Continental Parafusos Ltda., e pela Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica - Absolar. Após o encerramento do prazo para manifestação das Partes interessadas nos pleitos de alteração tarifária da empresa Ciser, verificou-se que, em 31 de outubro de 2025, a Associação Brasileira da Indústria Processadora de Aço - Abimetal e o Sindicato Nacional da Indústria Processadora de Aço - Sicitel apresentaram manifestação conjunta de apoio à elevação tarifária pretendida pela referida empresa;

(k) não foi possível à STRAT/SE-Camex obter os dados estatísticos das importações brasileiras relativas ao citado código NCM 7318.14.00 de forma depurada, relativamente à exclusão das referidas estatísticas das importações beneficiadas com eventuais "Ex-Tarifários" específicos do setor automotivo ou com o tratamento da Regra de Tributação do Setor Aeronáutico previamente mencionada. Assim, com base na melhor informação disponível, foram utilizados na análises dos dados disponibilizados das NFEs e do Comex-Stat acerca da totalidade dos produtos classificados no referido código NCM;

(l) a análise das Notas Fiscais Eletrônicas da RFB/MF indicou: (i) o volume das vendas totais de produtos classificados na NCM 7318.14.00 apresentou queda de 43,3% no período 2021 - 2024, impulsionado pela retração de 43,3% no volume das vendas internas registrada no quadriênio 2021 - 2024, haja vista

o incremento de 24,8% na quantidade exportada no mesmo período; (ii) Em 2021, as vendas internas representavam ██████████ [CONFIDENCIAL] do CNA, mas essa participação caiu para ██████████ [CONFIDENCIAL] em 2024 (- 2.1 p. p.). A participação das importações, em contrapartida, dobrou de tamanho no período analisado, passando de ██████████ [CONFIDENCIAL], em 2021, para ██████████ [CONFIDENCIAL], em 2024. e (iii) nota-se ainda, no período de 2021 a 2024, a predominância da indústria doméstica no abastecimento do mercado interno, cuja participação no CNA sempre foi superior a 95% ao longo do período observado;

(m) com base na análise dos dados do Comex-Stat acerca da totalidade das importações registradas no código NCM 7318.14.00, verificou-se: (i) aumento de 15,5% do volume importado em 2024, com relação à média da quantidade importada no período 2021 - 2023; (ii) crescimento de 3,6% na quantidade importada, no período de janeiro a novembro de 2025, quando comparado ao volume importado no mesmo período de 2024; (iii) incremento de 4,2% no preço médio das importações em 2024, com relação ao preço médio observado no período 2021 - 2023; e (iv) elevação de 1,3% no preço médio das importações registradas no período de janeiro a novembro de 2025, quando comparado ao preço médio das importações no mesmo período de 2024;

(n) em relação às estatísticas de exportação para o referido código NCM 7318.14.00, constatou-se: (i) aumento de 17,6% do volume exportado entre 2021 e 2024; (ii) incremento de 8,0% no volume registrado no período de janeiro a novembro de 2025, em relação à quantidade exportada no período de janeiro a novembro de 2024; (iii) crescimento de 7,1% no preço médio das exportações em 2024, quando comparado ao preço médio das exportações em 2021; e (iv) retração de 1,8% no preço médio das exportações registradas nos onze primeiros meses de 2025, comparativamente ao mesmo período do ano anterior;

(o) a China destacou-se como principal origem das importações brasileiras registradas no código NCM 7318.14.00, realizadas em 2024, com uma contribuição de 77,5% da quantidade total importada. Em sequência, aparecem: Taiwan/ Formosa (13,9%), Estados Unidos (3,5%), Tailândia (1,0%), além de outras origens (5,2%). O preço médio das importações originárias da China foi 15,1% menor que o preço médio total das importações brasileiras em 2024, e 18,0% mais baixo do que o do segundo principal fornecedor (Taiwan /Formosa);

(p) dentre as principais origens, ao menos, 94,8% do volume total das importações brasileiras do código NCM 7318.14.00, registradas em 2024, não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores, ou em função de que os produtos em questão não se encontram contemplados nos acordos existentes para suas respectivas origens;

(q) não foram observadas medidas de defesa comercial ou investigações em curso no Brasil para o produto objeto do presente pleito de alteração tarifária;

(r) não foram apresentadas informações acerca do escalonamento tarifário em relação aos setores a jusante na respectiva cadeia de produção. Ainda em relação ao tema, vale mencionar que a alíquota do Imposto de Importação estabelecida na TEC para o produto objeto do pleito é de 16%, mas a alíquota aplicada pelo Brasil é de 14,4%. Destaca-se também que, conforme mencionado pelas próprias Pleiteantes, as alíquotas vigentes do Imposto de Importação ora estabelecidas na posição NCM 7318 variam de 14,4% a 16%. Ademais, vale lembrar que, medidas de elevação tarifária da alíquota do Imposto de Importação para diversos produtos siderúrgicos têm sido adotadas pelo Governo brasileiro, por intermédio da Lista DCC, estabelecida no âmbito do Mercosul, com alíquotas majoradas a 25%;

(s) as Pleiteantes informam que o produto objeto do pleito teria impacto reduzido nos custos dos segmentos a jusante da referida cadeia produtiva. Neste sentido, e com base em estudos do IBGE, além de publicações de entidades do setor, as Pleiteantes mencionam a participação, de aproximadamente 1%, dos referidos "Fixadores" no custo dos produtos dos segmentos de equipamentos agrícolas, máquinas pesadas, montagens industriais e construção civil. Já em relação aos segmentos de eletrodomésticos, eletrônicos e móveis, a representatividade dos "Fixadores" no custo do produto seria inferior a 1%. Ainda em relação ao tema, as Pleiteantes relataram exercício de simulação de eventuais impactos da elevação tarifária ora pretendida, com base na elevação entre 19 e 20,6 pontos percentuais na presente tarifa de importação, o qual resultou na ocorrência de impacto marginal no preço final dos produtos a jusante (<0,004%). Não foram apresentadas, até o momento, eventual detalhamento e/ou indicação dos estudos e análises do IBGE e/ou de entidades do setor, que corroboraram as alegações ora apresentadas pelas Pleiteantes; e

(t) o código NCM 7318.14.00 não está contemplado atualmente na LETEC. Dessa forma, eventual atendimento do pleito implicaria a ocupação de nova vaga na Lista, que passa por um momento de limitação do número de vagas disponíveis, haja vista a elevada utilização do citado mecanismo de alteração tarifária.

69. Diante do exposto, não obstante a ocorrência de importações significativas no período analisado, conforme previamente registrado nesta Nota, considerou-se que, ante aos dados de importação ora observados para a totalidade do código NCM 7813.14.00, não restou devidamente caracterizada a ocorrência de surto de importações no período 2021 - 2025 (Jan-Nov), tendo em vista a magnitude do incremento do

volume das importações observado em 2024, quando comparado à média 2021 - 2023, bem como o fato de que o crescimento da quantidade importada inicialmente observado parece não ter se repetido e/ou se intensificado no período mais recente (Jan-Nov/2025). Ainda em relação ao tema, registre-se que o preço médio das importações também se mostrou crescente nas referidas análises.

Assim, esta SE-Camex manifesta-se pelo,

INDEFERIMENTO dos pleitos das empresas Cia. Industrial H. Carlos Schneider, Industrial Rex Ltda., Jomarca Industrial de Parafusos Ltda., Metalbo Indústria de Fixadores Metálicos Ltda., e Metalúrgica Fey Ltda., relativos à proposta de elevação, de 16% para 35%, da alíquota do Imposto de Importação para o produto "Parafusos Autoperfurantes", classificado no código NCM 7318.14.00, ao amparo da LETEC.

Por oportuno, vale lembrar que, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Resolução Gecex nº 207, de 28 de maio de 2021 - DOU, 31/05/2021 [[Hiperlink](#)]^[4], que dispõe sobre o regimento interno do Comitê de Alterações Tarifárias - CAT, os pleitos indeferidos por decisão do Comitê Executivo de Gestão - Gecex, da Câmara de Comércio Exterior - Camex, poderão ser reapresentados somente após o prazo de seis meses, contado da data do indeferimento, exceto se apresentados com novos elementos que alterem, de forma significativa, as condições das análises anteriores que resultaram em seu indeferimento.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
CARLOS EDUARDO NORONHA ROESLER
Analista de Comércio Exterior

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente
LEONARDO RABELO DE SANTANA
Coordenador-Geral de Articulação e Reforma Tarifária

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário-Executivo da Câmara de Comércio Exterior.

Documento assinado eletronicamente
GUILHERME SILVEIRA GUIMARÃES ROSA
Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente
RODRIGO ZERBONE LOUREIRO
Secretário-Executivo da CAMEX

[1] Conforme informado pelo MDIC [[Hiperlink](#)], atualmente, o comércio de produtos automotivos entre Brasil e Argentina é regulamentado pelo 38º, pelo 44º e pelo 46º Protocolos Adicionais ao ACE 14. O 38º Protocolo Adicional, internalizado no Brasil pelo Decreto nº 6.500, de 02 de julho de 2008 - DOU, 07/2008 [[Hiperlink](#)], incorporou o "Acordo sobre a Política Automotiva Comum entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil" (ou, simplesmente, Acordo Automotivo Brasil-Argentina). O 44º Protocolo Adicional ao ACE 14, que foi internalizado no Brasil pelo Decreto nº 10.343, de 08 de maio de 2020 - DOU, 11/05/2020 [[Hiperlink](#)] prorrogou a vigência do 38º Protocolo Adicional por tempo indeterminado, revogou alguns Protocolos Adicionais anteriores e atualizou certas condições do Acordo Automotivo bilateral. O 46º Protocolo Adicional ao ACE 14, que foi internalizado no Brasil pelo Decreto nº 12.515, de 16 de junho de 2025 - DOU, 17/06/2025 [[Hiperlink](#)], promoveu algumas atualizações no Acordo Automotivo bilateral entre elas a atualização da Nomenclatura do Acordo e os requisitos específicos de origem para a versão vigente da nomenclatura do Mercosul, a NCM 2022.

[2] A versão atualizada dos Anexos da citada Resolução Gecex nº 272/2021 encontra-se disponível, na página eletrônica do MDIC, por meio da "Planilha "Tarifas Vigentes" [[Hiperlink](#)].

[3] A versão consolidada do Anexo III da Resolução Gecex nº 272/2021 encontra-se apresentada na Planilha Excel "Tarifas Vigentes - Anexos Ia X da Resolução Gecex nº 272/2021", disponível na página eletrônica do MDIC (<https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/camex/se-camex/strat/tarifas/vigentes>).

[4] Alterada pela Resolução Gecex nº 363, de 21 de junho de 2022 - DOU, 23/06/2022 [[Hiperlink](#)], e pelo art. 2º da Resolução Gecex nº 708, de 13 de março de 2025 - DOU, 14/03/2025 [[Hiperlink](#)].



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro, Secretário(a) Executivo(a)**, em 09/12/2025, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Noronha Roesler, Analista de Comércio Exterior**, em 09/12/2025, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Rabelo de Santana, Coordenador(a)-Geral**, em 09/12/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silveira Guimarães Rosa, Subsecretário(a)**, em 09/12/2025, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 19971.001602/2025-91.

SEI nº 56152308